DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 417/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/6622/2025
PROTOCOLO	: 2833652
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 14/2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE (CONTRATO DE REPASSE N. 923217/2021/MAPA/CAIXA). VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho-MS, mediante Concorrência Presencial n. 14/2025[1], tendo por objeto a Construção de Ponte no Município (Ponte do Rio Tarumã), conforme Contrato de Repasse nº 923217/2021//MAPA/CAIXA, por um período de até 4 meses, com valor de referência de R$ 1.617.052,48 (um milhão e seiscentos e dezessete mil e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA - 66/2026 (peça 11), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC - 351/2026 (peça 14).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na

[1] Edital constante à peça n. 9 dos autos

fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Contrato de Repasse nº 923217/2021, celebrado com recursos provenientes de duas fontes: a primeira, será do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Porto Murtinho/MS

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

> Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos é a título de contrapartida, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado

pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator